



Estado de Santa Catarina

*Município de Descanso*

**JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO A EDITAL  
PREGÃO ELETRÔNICO 8/2022  
PROCESSO LICITATÓRIO 67/2022**

**DA IMPUGNAÇÃO**

A empresa MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ n. 83.675.413/0001-01, estabelecida na cidade de São José/SC, por seu representante legal, apresentou impugnação ao edital do certame questionando o descritivo do objeto da licitação, alegando restrição da competitividade, excluindo a marca da qual representa. Requereu a reconsideração do descritivo. Era o que cabia relatar.

**DA DELIBERAÇÃO**

Verifica-se que o edital, em seu objeto apresentou efetivamente o descritivo impugnado, em especial o ponto de que trata a impugnação ofertada.

Ponderadamente, cabe à Administração Pública quando do lançamento de edital, fixar os parâmetros pelos quais o certame será norteado, em especial no presente caso um critério justo de apresentação de propostas em que se estimule a disputa e o oferecimento da melhor oferta, sob todos os aspectos, considerando as necessidades e a vantajosidade econômica, garantindo-se a todos os interessados, indistintamente o direito de participação em igualdade de condições.

No caso em tela, entende e se acolhe o parecer jurídico, que sob o entendimento desta comissão atende as necessidades técnicas e análise da situação de fato.

Considera-se ainda, que parte dos membros dessa Comissão que assinam a presente resposta, participou do processo de determinação do descritivo do item e buscou, de forma exaustiva defini-lo com respeito aos princípios da Administração Pública, bem como o cumprimento fiel da legislação. Considerando ainda, todo o aspecto de manutenção na utilização do equipamento, como bem trata o parecer jurídico anexo.

Assim, com o presente, entende essa comissão **por não acolher** o pedido de impugnação, considerando ser a melhor medida, garantindo a satisfação do interesse público, a vantajosidade e a competitividade de forma amplas.

Descanso/SC, 09 de maio de 2022.

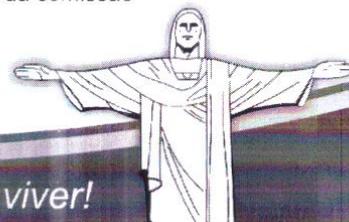
**Comissão de Licitações (portaria 17310/2022):**

  
**Felipe José Ternus**  
Presidente

  
**Rodrigo Bratkoski**  
Membro da comissão

  
**Jucimir Frigo**  
Membro da comissão

  
**Fernando Trintinaglia**  
Membro da comissão



*Descanso, lugar bom de viver!*



Estado de Santa Catarina

Município de Descanso

### FARECEER JURÍDICC

PROCESSO LICITATORIO 067/2022

PRFGÃO ELETRÔNICO 08/2022

### PARECER JURÍDICO

**SOLICITANTE:** Departamento de Compras e Licitações.

**OBJETO DO PARECER:** O setor reivindica parecer acerca de impugnação apresentada pela empresa Macromaq equipamentos Ltda ao edital do processo licitatório 067/2022.

### PARECER

A empresa impugnante MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA, alega que a exigência do motor ser da mesma marca do fabricante do equipamento é excessiva, tendo em vista que *"na descrição dos itens a limitação da participação de empresas interessadas na presente licitação, pois está havendo excesso de formalismo nas especificações mínimas do objeto do certame, impedindo absolutamente a ampla concorrência"*.

A impugnante Macromaq Comercio de Equipamentos Ltda alega que *"não há justificativa técnica suficientemente convincente para manter a exigência de motor da mesma marca do equipamento, e, por consequência, restringir a participação da impugnante no presente certame"*.

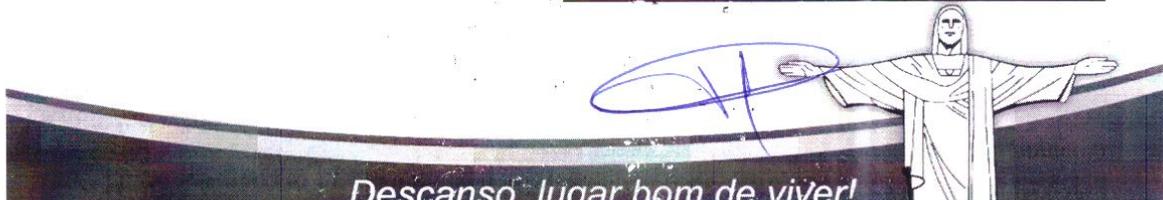
Em que pese as alegações, entendo que não procedem os reclamos apresentados pela impugnante, rumando-se para a rejeição lastreada nos seguintes fundamentos.

Ocorre que, segundo o setor, nas pesquisas efetuadas pelo grupo de licitações do município, constatou-se que inúmeras empresas atendem ao critério estabelecido, não havendo prejuízo de amplitude na competição.

Importante constar que tal medida mostra-se garantidora de maior eficiência e qualidade quando de eventuais futuros reparos, pois sabido que o motor é o principal componente da máquina em questão, tudo observado que o Município vem adotando o padrão de aquisição de peças genuínas para reposição.

Versa o art. 3º da Lei Federal 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a**





Estado de Santa Catarina

## Município de Descanso

**administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Com amparo no dispositivo supra mencionado a administração pública antes de confeccionar o edital, resolve com o departamento técnico a descrição do objeto que melhor se adapte à realidade administrativa, justamente com o fito de selecionar a MELHOR PROPOSTA. Veja-se que nem sempre o critério financeiro é o que melhor se amolda a essa situação e que atinge a finalidade com mais eficiência.

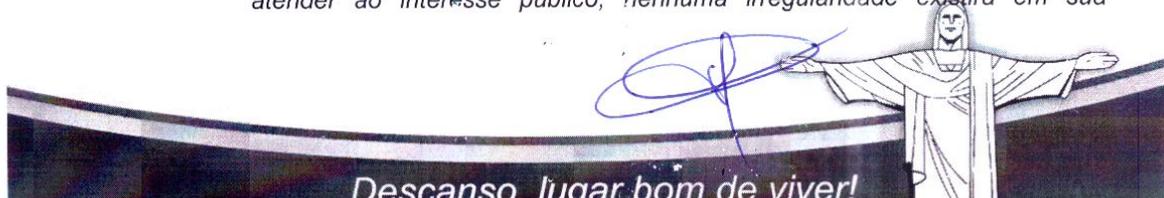
Ademais, a Lei de Licitações, em seu art. 14, contempla a regra da descrição do objeto, determinando que seja adequada, bem como, conforme o art. 40 da mesma lei, deve ser clara e sucinta, capaz de fomentar a competição de diversos interessados, o que no presente caso não restou violado.

Dessa forma, o edital em nenhum momento feriu os princípios constitucionais que regem a atuação da Administração Pública. Com base no ensinamento de Marçal Justen Filho, na obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos", 10ª edição, Editora Dialética, São Paulo, 2004, pg.50.

*"[...] Há equívoco em supor que a isonomia veda a diferenciação entre os particulares para contratação com a Administração. A Administração necessita contratar com terceiros para realizar seus fins. Logo, deve escolher o contratante e a proposta. Isso acarreta inafastável diferenciação entre os particulares. Quando a Administração escolhe alguém para contratar, está efetivando uma diferenciação entre os interessados. Em termos rigorosos, está introduzindo um tratamento diferenciado para os terceiros. A diferenciação e o tratamento discriminatório são insuprimíveis, sob esse ângulo. [...]."*

A vedação às cláusulas discriminatórias no edital não deve ser interpretada como absoluta. Segundo a melhor doutrina a respeito do tema, a restrição não é sempre ilegítima:

*"No inc. I (art. 3º, § 1º), arrolam-se os casos em que as condições impostam pelo ato convocatório distorcem o procedimento licitatório. O ato convocatório, ao estabelecer tais requisitos, já predetermina o(s) provável(eis) vencedor(es). O disposto não significa, porém, vedação a cláusula restritiva da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua*





Estado de Santa Catarina

## Município de Descanso

*previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade da restrição com o objeto da licitação.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Marçal Justen Filho, 10ª Ed., Editora Dialética. Pág 68).*

Ainda conforme os melhores estudos sobre a matéria é possível a diferenciação por determinado objeto, desde que presente o interesse público, devidamente justificado e fundamentado.

No caso ora em exame, como já evidenciado, tal interesse subsiste e atende aos princípios da razoabilidade e economicidade tendo sido considerada para a decisão da Administração não só a aquisição da máquina, mas também a manutenção do patrimônio, com base em experiências passadas, algo que se construiu no âmbito técnico e que não pode ser afastado justamente por conta da probabilidade do prejuízo.

Portanto, feitas as análises e ponderações, não verifico que o critério técnico adotado interfira no caráter competitivo da licitação, que somente poderá ser atestado quando da realização do certame.

Não se pode olvidar que a regra da vedação de exclusão de licitantes também tem sua relação com o inverso, vedando-se a inclusão indevida de licitante por características de seu produto, que, aliás, pode, ou não se enquadrar em um certame licitatório dependendo das exigências próprias de cada Ente licitante, não se podendo “forçar a passagem” a cada vez que um edital não contemplar a participação de alguma impugnante.

Ademais, eventuais alegações de direcionamento necessitam de prudência e da prova concreta para serem levadas a gerar efeito, não se admitindo mera dissertação, lastreada em afirmações técnicas inexistentes ou inexatas.

Diante do exposto, o parecer é pela rejeição da impugnação apresentada pelas empresa MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA.

Descanso/SC, 06 de maio de 2022.

**Rogério de Lemes**  
**OAB/SC 21.018**  
**Assessor jurídico**



*Descanso, lugar bom de viver!*